## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0001751-17.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Ivanildo Porfirio de Morais

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu.

Alegou que por razões particulares atrasou o pagamento de fatura de cartão de crédito mantido com o réu e que depois realizou depósito em sua conta bancária suficiente para a quitação da dívida.

Alegou ainda que mesmo assim foi mantida sua negativação sem que houvesse razão para tanto, de sorte que almeja à declaração de inexigibilidade do débito.

O objeto da lide deve ser delimitado pelo relato exordial e bem por isso já se reconhece de início que o processo não se destinará a perquirir se em tese o autor deve quantia ao réu.

Por outras palavras, destina-se a ação a saber se o débito apontado a fl. 01 era realmente exigível ou não, pouco importando se havia em aberto outros, até porque a relação jurídica entre as partes não se esgotava no mesmo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Assentada essa premissa, observo que o documento de fl. 03 faz menção a uma dívida do autor em face do réu relativa ao uso de cartão de crédito, a qual correspondia a R\$ 219,80 e que se vencera em 17/12/2015.

O autor num primeiro momento admitiu que não adimpliu à sua obrigação a esse título, mas deixou claro que em 02/02/2016 efetuou depósito em sua conta bancária no importe de R\$ 350,00.

A alegação vem comprovada pelos documentos

de fls. 04/05.

Diante desse cenário, o acolhimento da pretensão

deduzida transparece de rigor.

Na verdade, se por um lado o autor em momento algum impugnou a existência da dívida mencionada, mas, ao contrário, a reconheceu, de outro é certo que tal débito deixou de existir com o depósito de valor superior ao mesmo.

Se o réu tomou em consideração esse depósito, como destacou a fl. 25, conclui-se que a dívida trazida à colação foi quitada.

Isso não significa, até na esteira do que já foi realçado na presente, que o autor nada deve ao réu.

Aprofundar a discussão em torno dessa matéria extravasa as balizas da ação e há de acontecer – se o caso – em sede própria onde haverá ampla possibilidade para tal.

Dessa forma, conclui-se que o débito cobrado do autor desapareceu com o depósito cristalizado a fls. 04/05, circunscrevendo-se a ação ao reconhecimento dessa ordem.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e objeto do documento de fl. 03, tornando definitiva a decisão de fls. 06/07, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA